

CONTRIBUTO DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Assunto: Proposta de Lei n.º 96/XV/2023, que altera os estatutos das associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

I. A Questão

Deu entrada na Assembleia da República, no passado dia 19 de junho, o projeto de Proposta de Lei identificado em título, que visa, com o propósito também referenciado em epígrafe, alterar, em especial:

- a) A Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita;
- b) O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro;
- c) A Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, que cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ).

A OSAE que, desde o primeiro momento, perante o repto que lhe foi lançado, em reunião promovida, no final do mês de abril, por S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, se colocou à disposição do Ministério respetivo para prestar toda a colaboração que se revelasse necessária neste processo, cumprindo, com zelo e de forma construtiva e empenhada, os prazos, invariavelmente, curtos de apresentação de contributos que lhe foram presentes, não pode deixar de registar o seu desabono pela forma como este processo de revisão foi conduzido pelo Governo, lamentando, ainda, que praticamente nenhuma das sugestões apresentadas, em tempo, por esta associação pública profissional tenha encontrado, na latitude das alterações preconizadas na Proposta de Lei em apreço, o mínimo de acolhimento.

Tendo, agora, tido início novo processo legislativo, em contexto parlamentar, a OSAE reafirma a sua disponibilidade para colaborar com a Assembleia da República na consagração de soluções normativas que permitam facilitar o acesso e o exercício das profissões jurídicas sem, todavia, comprometerem, como sucede com o projeto em apreciação, a confiança dos cidadãos e os alicerces da Administração da Justiça no nosso país.



II. APRECIÇÃO

A) Nota Prévia

Como nota prévia, a OSAE repudia, no essencial, as propostas em que assenta a revisão estatutária em análise, por contrariarem as exigências de segurança jurídica e os mais elementares direitos dos cidadãos, refutando, em síntese:

- 1) A atribuição da competência para o exercício da consulta jurídica, de elaboração de contratos e de negociação tendente à cobrança de créditos a outras entidades para além de solicitadores e advogados, designadamente a quaisquer licenciados em Direito, em Portugal ou no estrangeiro, e sem estarem sujeitos a deveres deontológico ou ao controlo de órgãos disciplinares. Esta medida terá consequências gravíssimas e irreparáveis, de que destacamos:
 - a) Insegurança de um sistema em que os cidadãos confiam, sem se descortinar qualquer vantagem ou fundamento;
 - b) Violação da livre concorrência ao permitir, designadamente, a licenciados em Direito a prática de atos próprios das profissões jurídicas, enquanto sujeita solicitadores [e advogados] a regras muito exigentes, do ponto de vista da sua formação, deontologia e fiscalização;
 - c) Incoerentemente, continua a vedar-se que os solicitadores aleguem e discutam questões de direito; que as partes se possam fazer representar por este profissional nas ações de valor igual ou inferior à alçada da Relação, tal como sucede nas execuções; que se efetive a participação dos solicitadores e dos agentes de execução no regime de acesso ou direito e que os solicitadores possam exercer certas atividades que nada fundamenta que sejam incompatíveis com o exercício da profissão, como sucede com a mediação imobiliária;
 - d) Regresso, sob o incentivo desta Proposta, das denominadas “cobranças difíceis” que tanto tempo demorou a serem erradicadas da nossa sociedade e que são atentatórias dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos devedores;
 - e) Quebra imediata da sustentabilidade financeira da proteção social dos advogados e dos solicitadores, em virtude do expectável fim dos descontos para a Caixa de Previdência de Advogados e de Solicitadores dos licenciados em Direito, que hoje são solicitadores ou advogados, e que passam a ter acesso a atos próprios das profissões sem necessidade de manterem inscrição na associação pública profissional respetiva. A eventual insolvência da CPAS obrigará, seguramente, à intervenção do Estado com custos avultados e imprevisíveis, no curto prazo, para os contribuintes.



- 2) A alteração do regime da publicidade, aproximando os serviços jurídicos de qualquer outro serviço, atirando os solicitadores e os advogados para práticas e técnicas de venda dos seus serviços, que em muito farão perigar as mais elementares regras deontológicas, sem vantagem para o cidadão, que ficará submerso num mar de desinformação.
- 3) A previsão da remuneração obrigatória do estágio profissional, sem estarem garantidas as condições de operacionalização da medida, impossibilitando o acesso à profissão. O estágio profissional é fundamental para a formação dos futuros profissionais, mas a exigência de remuneração tornará muito reduzido o número de patronos disponíveis, pois apenas as maiores sociedades terão essa capacidade. Em consequência, os cidadãos verão reduzir-se o número de profissionais qualificados, regulados e fiscalizados ao seu dispor, em troca do surgimento de novos profissionais pouco qualificados, não regulados e não fiscalizados.
- 4) Ingerência inadmissível na autorregulação das associações públicas profissionais, por via da criação de um órgão obrigatório de supervisão, em que os associados não têm a maioria, da imposição de que o conselho superior integre um expressivo número de não associados e a exigência de que a A3ES emita parecer vinculativo sobre o regulamento de estágio e sobre os conteúdos formativos a ministrar, duplicando intervenções e transportando para o acesso à profissão a complexidade resultante do viés burocrático, possível de comprometer a celeridade que se pretende imprimir no acesso às profissões reguladas.

B) Primeira alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita

O Capítulo XVII do projeto, intitulado, de forma redutora, “Advogados”, tem início com a alteração à Lei n.º 49/2004, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Nestes termos, a título formal e considerando o âmbito da aplicação do normativo que se visa alterar, importa adequar a epígrafe do capítulo em referência, de forma a abranger também os solicitadores, que têm igualmente os seus atos próprios definidos pelo mesmo diploma, agora objeto de revisão. Uma sugestão seria, porventura, a de alterar a epígrafe para “Disposições comuns a advogados e solicitadores”.

Regista-se, ainda, que o artigo 51.º do projeto altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º a 11.º da Lei n.º 49/2004 e o artigo 53.º - que, do ponto de vista sistemático, deveria passar para 52.º, passando o



artigo 53.º a incorporar as alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, em novo Capítulo designado “Advogados” - adita ao mesmo diploma os artigos 1.º-A a 1.º-C.

Indiciando falta de correção em termos de técnica formal de redação dos documentos normativos, o artigo 7.º alterado pelo projeto não transcreve na alínea b) do n.º 1 a moldura penal aplicável, omitindo a referência “é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias” e surgem dois números 3, não se renumerando, adequadamente, os números 4 e 5 do preceito.

Mais relevante é, porém, o sentido material da alteração, que merece, como sintetizado na nota prévia, franco repúdio desta Ordem profissional.

Com efeito, por força da revisão preconizada, o único ato próprio exclusivo de advogados e solicitadores passa a ser o mandato forense, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 1.º.

E, mesmo assim, regredindo face ao projeto de Proposta de Lei que nos foi submetido para consulta no âmbito do processo de aprovação pelo Governo, a iniciativa legislativa *sub judice* exclui, como ato próprio exclusivo dos solicitadores e advogados, o exercício do mandato no âmbito da reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário, que passa a figurar, nos termos do n.º 6, como [mera] competência destes profissionais.

Esta regressão assume-se, ademais, incompatível com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do CPPT que prevê que o mandato tributário só pode ser exercido por advogados, advogados estagiários e solicitadores quando se suscitarem ou discutam questões de direito perante a administração tributária em quaisquer petições, reclamações ou recursos.

Por outro lado, e tendo por referência disposições como a agora citada, importaria rever a redação da alínea c), do n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004 - tal como prevista na alteração em apreço - no sentido de que abranger não apenas “os casos em que o interessado pretenda constituir mandatário” no âmbito de reclamação ou impugnação de atos, mas também as situações em que a lei - processual civil ou tributária - impõe essa mesma constituição de advogado e solicitador.

Acresce que, a restrição operada quanto ao ato próprio dos solicitadores - identificado, como referido, [apenas] com o mandato forense - torna imperioso que se reequacione, por incoerente, o quadro normativo que continua a vedar aos solicitadores a alegação e discussão, em todas as áreas processuais, de questões de direito; a representação, por este profissional, nas ações cíveis de valor igual ou inferior à alçada da Relação, tal como sucede nas execuções e que se efetive a participação dos solicitadores e dos agentes de execução no regime de acesso ou direito.

Quanto ao mandato judicial exercido por solicitador, importa considerar que o mesmo se reveste de duas naturezas essenciais e diferenciadas.



Em conjunto com os advogados, ao solicitador compete a representação da parte, transmitindo a sua vontade em juízo, assessorando-o em todas as fases do processo, acompanhando a tramitação processual e encarregando-se da matéria de facto e da produção da prova com vista à descoberta material da verdade.

Nestes termos, o Código de Processo Civil, no artigo 247º, n.º 3, determina que "sempre que a parte esteja representada por advogado e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na do solicitador".

Em pleno, os solicitadores, nas ações declarativas, têm mandato em processo cujo valor não ultrapasse a alçada dos Tribunais de 1ª Instância, enquanto nas execuções exercem mandato até ao valor da alçada da Relação.

Por outro lado, representam as partes em processos de inventário, qualquer que seja o seu valor.

A disciplina processual civil em vigor apresenta-se, por conseguinte, incoerente, desconsiderando o estatuto funcional e a formação hodiernamente exigida ao solicitador.

Assim, e quanto ao processo de inventário, o legislador vem reconhecer o justo papel e a experiência historicamente acumulada do solicitador no âmbito deste processo, porquanto sempre os solicitadores intervieram, sem limitações de alçada, no processo de inventário, não vislumbrando o legislador razão para limitar o poder de intervenção do solicitador nestes processos, impondo, não obstante, por força da alínea b) do artigo 1090.º do CPC, a constituição de advogado para interpor recurso.

Já no domínio da ação executiva, as partes devem fazer-se representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação (artigo 58.º, n.º 1, primeira parte), impondo, por consequência, a lei processual civil a representação por advogado ou solicitador nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

Não obstante, e incoerentemente, nos processos declarativos e nos procedimentos que, no âmbito das execuções, sigam os termos daquele processo, é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência dos tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário (artigo 40.º, n.º 1, alínea a) do CPC).

Por outro lado, o CPC, também de forma incompreensível e inconciliável com o estatuto funcional do solicitador e com a disciplina do CPPT *supra* mencionada, continua a equiparar este mandatário às partes ao permitir que [apenas] alegue e discuta questões de facto (artigo 40.º, n.º 2, replicado em outras disposições, como o artigo 1090.º, alínea a)), reservando ao advogado a alegação e discussão das questões de direito.

Importa, pois, superar esta incoerência normativa e conciliar a disciplina do patrocínio judiciário obrigatório com o estatuto funcional, os requisitos de acesso à profissão e a formação superior dos solicitadores, em Direito ou em Solicitadoria.

Termos em que se sugere que ao n.º 12 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004 aditado pelo projeto em análise seja dada a seguinte redação:

“12 - O exercício do mandato forense pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual, podendo, todavia, exercer o mandato forense em quaisquer causas de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, incluindo no que respeita a questões de direito”.

Quanto à consulta jurídica, em especial, deixa a mesma de ser ato próprio exclusivo destes profissionais, podendo ser praticado pelas entidades e profissionais referidos no artigo 1.º-A, incluindo licenciados em direito.

Também a elaboração de contratos perde a natureza de ato próprio dos advogados e solicitadores, podendo ser realizada pelas entidades referidas no artigo 1.º-B, incluindo sociedades comerciais que tenham como atividade acessória (já não, aparentemente, principal) de atividade compreendida no respetivo objeto social e por licenciados em direito.

Ora, a abertura ou a liberalização de atos próprios de advogados e solicitadores, nomeadamente permitindo que entidades terceiras que não detenham a formação necessária ou sequer a realização de estágios preparatórios para o desempenho de funções inerentes à profissão, permite desde logo, a legalização e a descriminalização de situações que atualmente ocorrem no âmbito da procuradoria ilícita, o aumento da insegurança jurídica das entidades singulares e coletivas ou equiparadas e o incremento de potenciais litígios judiciais pela inobservância de normas legais aplicáveis quanto à realização de determinados atos, favorecendo a litigância e o congestionamento dos tribunais.

Particularmente gravoso é o facto de o projeto não prever quaisquer medidas específicas de garantia de sigilo e de identificação de potenciais conflitos de interesses, para além da norma geral constante do n.º 3 do artigo 1.º-A (no que respetiva à elaboração de contratos, por remissão operada pelo n.º 3 do artigo 1.º-B) de que tais entidades, bem como todas as pessoas que colaborem na atividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

A eficácia desta [aparente] solução não a vislumbramos...

Acresce que a inexistência de qualquer entidade que efetue a adequada regulação e supervisão da implementação deste novo regime, afastando a Ordem dos Advogados e a Ordem dos



Solicitadores e dos Agentes de Execução dessa atribuição, favorece a violação dos direitos, com consequências dúbias quanto à responsabilização.

Por outro lado, cometer a consulta jurídica, em especial, a notários e agentes de execução contribui para a confundibilidade das profissões jurídicas e, sobretudo, desconsidera as atribuições legalmente cometidas a tais profissionais, que exercem funções públicas, não podendo ser configurados como representantes ou mandatários das partes.

O agente de execução, em particular, é um auxiliar da justiça, competindo-lhe efetuar, com poderes de autoridade e na prossecução do interesse público, todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

Logo, sob pena de contraditar o seu estatuto, não deve este profissional atuar como representante de parte, prestar consulta, promover ou celebrar acordos, potenciando negociação entre as partes com esse desiderato ou, sequer, impulsionar a mediação.

A consulta jurídica deverá, pois, permanecer reservada a solicitadores e advogados, submetidos a regulação eficaz, formação jurídica adequada e sujeitos a especiais deveres deontológicos, de entre os quais se eleva o sigilo - pedra angular da relação entre cliente e respetivo mandatário, princípio estruturante de direito e regra ética de conduta, que é, nesta proposta de alteração à Lei n.º 49/2004 completamente desconsiderado pelo legislador, sem prejuízo da mera intenção plasmada, de forma inconsequente, no n.º 3 do artigo 1.º-A, conforme referido.

No que respeita à elaboração de contratos, o projeto prevê, ademais, a obrigação, para as sociedades comerciais previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º-B, de aprovarem código de conduta, conforme o disposto nos n.ºs 5 a 8 e para as referidas sociedades comerciais e licenciados em direito de celebrarem e manterem seguro de responsabilidade civil profissional cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças. Esta última obrigação passou, de igual modo, a recair sobre as entidades previstas no n.º 1 do artigo 1.º-A, incluindo, o licenciado em direito que pratique consulta jurídica, por força do disposto n.º 4 da mesma disposição.

Apenas para a negociação tendente à cobrança de créditos, o artigo 1.º-C exige a nomeação, pela sociedade comercial que tenha por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos, de um supervisor que seja advogado ou solicitador com inscrição em vigor nas Ordens respetivas.

Ora, o alargamento e a flexibilização no âmbito da cobrança de créditos, operados através de regras parcelares e necessariamente lacunosas, a entidades que passam a estar legalmente habilitadas, mas que não estão submetidas a regulação especial e particulares deveres de natureza

deontológica, afigura-se inoportuno, desnecessário a atentatório dos direitos dos cidadãos, merecendo veemente repúdio desta associação pública profissional.

Aliás, tal rejeição foi expressamente assumida por todos os operadores judiciários, nos denominados *Acordos para o Sistema de Justiça*, subscritos em 15 de janeiro de 2018, onde se lê, na proposta 41, a *negação da possibilidade de legalização de formas de interpeção a pagamento, formais ou informais, que não realizadas a coberto de mandato pelos agentes desse mesmo sistema.*

Consequentemente, também merece censura a redução ao máximo do âmbito do crime de procuradoria ilícita, restringindo-o à ínfima previsão do artigo 7.º.

Estas opções - que não são impostas pela necessidade de adequação à disciplina recentemente alterada do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais - assentam, como referido, numa [certa] “sociologia” das profissões contemporânea, que desconsidera os aspetos éticos e deontológicos como elementos estruturantes das profissões jurídicas, o que consideramos inaceitável.

Neste cenário, parece ser pressuposto desta alteração que a qualidade - no sentido de dimensão ético-deontológica associada a códigos normativos e a exigente formação e regulação profissional - não é algo intrinsecamente constitutivo dos grupos profissionais e dos processos de formação e de atuação daqueles que os integram.

Assim, através da afirmação da necessidade de promover a concorrência, franquear acessos, limitar custos e potenciar preços mais competitivos, negligencia-se a ético-deontologia da profissão, desconsidera-se o sigilo profissional, privilegia-se a quantidade e afirma-se estritamente a noção de “cliente” e “as necessidades e satisfação do mercado”, confundindo as profissões jurídicas, que ficam reduzidas a fator de desformalização, de celeridade, de mero resultado, independentemente dos meios utilizados para o atingir.

Ora, pelo contrário, nas profissões liberais autorreguladas jurídicas, mormente a advocacia ou a soliciatoria, é ponto nuclear que os princípios ético-deontológicos das profissões têm de continuar a ser o seu fundamento legitimador e o critério aferidor da qualidade do serviço prestado, o que é absolutamente desconsiderado pela alteração à lei dos atos próprios que nos é dado apreciar.

Numa palavra, é o interesse público e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e das empresas que ditam a necessidade de manter o ato próprio na sua atual configuração.

Neste cenário, é indiscutível a importância da manutenção dos atos que apenas advogados e soliciadores estão aptos a praticar, nos termos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, porquanto apenas uma sólida formação jurídica e um elevado nível de especialização académica e,

sobretudo, profissional, aliados a adequada regulação e supervisão, serão aptos a garantir a defesa dos direitos de cada cidadão, promovendo a confiança no sistema de Justiça.

Particularmente, os solicitadores estão vinculados a apertadas regras deontológicas e a segredo profissional.

Acresce que os custos para a sociedade de um aconselhamento jurídico não sustentado e protegido ou de negociações desregradas tendentes à cobrança de créditos podem conduzir a graves consequências na vida e nos negócios dos cidadãos e das empresas, que urge não desconsiderar.

A prática dos mesmos atos por indivíduos não inscritos na associação pública profissional, associada à ausência ou à flexibilização de critérios de acesso à profissão e de fiscalização da respetiva atividade, conduzirá inelutavelmente a uma desproteção do cidadão, dos seus direitos e interesses, a uma diminuição da qualidade dos serviços prestados e a um aumento da conflitualidade.

Amiúde somos confrontados com participações realizadas por cidadãos e instituições públicas a dar conta do seu descontentamento pela existência de alegados prestadores de serviços jurídicos que não se encontram inscritos numa ordem profissional.

Existe, ademais, nota pública de reclamações de cidadãos lesados pelos “serviços” prestados por procuradores ilícitos, que, sem formação e título adequados, “representaram” os cidadãos, conduzindo a prejuízos dificilmente reparáveis. Ou de entidades que sob a capa da “prestação de serviços jurídicos” perturbam, de forma agressiva e atentatória dos mais elementares direitos, os cidadãos nos seus locais de trabalho ou, fora de horas, nas suas residências...

A preconizada “flexibilização” do acesso às profissões jurídicas e da configuração do ato próprio dos advogados e dos solicitadores, sob a capa do reforço da concorrência e de ganhos de rendibilidade, redundará, a final, em desproteção jurídica, trazendo consequências perniciosas para o funcionamento do sistema de Justiça, como um todo.

Particularmente, no processo de cobrança de dívidas, potenciará um desequilíbrio indefensável entre os direitos e interesses do credor e os do devedor, abrindo a execução a cobradores impreparados, sem qualquer código de conduta ou deontologia profissional, potenciando técnicas ilícitas de cobrança, o que se reputa particularmente grave e atentatório dos princípios mais elementares do Direito.

Termos em que, a OSAE repudia veementemente o sentido e o alcance da revisão preconizada para a lei dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS **AGENTES**
DE **EXECUÇÃO**

C) Alterações ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

O projeto vem, no Capítulo XIX, intitulado “Solicitadores e [dos] Agentes de Execução”, alterar o EOSAE, prevendo redações alternativas para os artigos 3.º, 13.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 27.º, 31.º a 34.º, 41.º, 46.º, 57.º, 59.º, 69.º, 72.º, 73.º, 75.º a 78.º, 80.º, 81.º, 83.º, 88.º, 89.º, 90.º, 94.º, 96.º, 100.º a 103.º, 105.º a 108.º, 115.º, 123.º, 132.º a 134.º, 136.º, 154.º, 156.º, 158.º, 163.º, 169.º, 179.º, 181.º, 182.º, 183.º, 185.º, 187.º, 192.º, 224.º e 227.º.

Sobre a opção de política legislativa em que assenta a alteração ao modelo de autorregulação enquadrado pela lei das associações públicas profissionais já a OSAE teve, por diversas vezes, oportunidade de se pronunciar, questionando um paradigma que pretende, de forma nítida e menos consentida, desconsiderar a função e a natureza da solução regulatória assente em Ordens profissionais e operar uma ingerência, que se afigura inadmissível, na autorregulação destas associações públicas.

Não é tópico em que iremos insistir, bastando a reprodução do entendimento, profusamente justificado em anteriores momentos, de que as alterações preconizadas no sentido de adaptar a disciplina estatutária à revisão operada pela Lei n.º 12/2023 não pode deixar de ser vista com muita apreensão pelas Ordens Profissionais, em particular as da área sectorial da Justiça, por comprometer irremediavelmente o modelo que confia aos próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e a defesa da profissão.

Em especial, a separação das funções de supervisão, disciplina e representação das Ordens Profissionais, consubstanciada na criação de um órgão obrigatório de supervisão, em que os associados não têm a maioria (conforme resulta da composição prevista no n.º 2 do artigo 34.º-A), desconsidera, em especial, a própria função e natureza do modelo regulatório assente nas Ordens e, ao mesmo tempo, replica a atribuição de poderes públicos e de competências [necessariamente] confluentes com as que as associações públicas profissionais exercem a participantes desprovidas de conhecimento profundo da atividade a regular e das reais necessidades de ajustamento dos respetivos profissionais à legislação e à sociedade.

Por outro lado, não só aquela composição merece repúdio pelos fundamentos invocados, como no caso do EOSAE deve ser assegurada a necessária representatividade dos dois colégios profissionais da Ordem - o de solicitadores e o de agentes de execução -, sendo imperioso garantir que ambos estejam representados no órgão de supervisão.

Ora, se em virtude desta nota de alerta oportunamente efetuada pela OSAE em anterior pronúncia, a disciplina da alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º-A procura garantir aquela necessária representatividade, a regra da eleição prevista no n.º 3, ao prever a representação proporcional

ao número de votos obtidos pelas listas candidatas, contraria aquela garantia de composição paritária, pelo que importa suprimir a exigência de proporcionalidade.

Em terceiro lugar, a imposição de que o supremo órgão jurisdicional da Ordem - no caso, o conselho superior - também integre, incluindo nas suas secções, [um expressivo número de] não associados enfatiza essa desconfiança e a tentativa de supressão do modelo que confia aos próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e defesa da profissão (v., em especial, artigo 32.º).

Ao mesmo tempo, manifesta-se amiúde no projeto a intenção de mais do que regular, regulamentar excessivamente os mais ínfimos aspetos da vida interna organizativa e funcional das associações profissionais, restringindo em termos excessivos ou desproporcionais a esfera das suas liberdades de auto-organização, de autogoverno e de autogestão.

Um exemplo é dado pela eliminação da possibilidade prevista na versão em vigor do EOSAE de se operar a substituição de membros dos órgãos colegiais por recurso a suplentes, revogando, em conformidade, o n.º 6 do artigo 13.º e a parte final do n.º 1 do artigo 69.º, bem como alterando a alínea a), do n.º 1 do artigo 72.º e o n.º 1 do artigo 76.º.

Por outro lado, passa a prever-se no n.º 7 do artigo 69.º que as “listas para bastonário, mesa da assembleia geral, conselho geral, conselho de supervisão, mesas das assembleias regionais e conselhos regionais são apresentadas em conjunto e individualizam os respetivos cargos”. Esta norma, ao integrar os conselhos regionais, afigura-se de difícil compreensão e, por isso, de duvidosa implementação. Impõe o legislador que todas as listas para os conselhos regionais estejam “alinhadas” com uma lista para bastonário/conselho geral?

Acresce que o artigo 77.º, n.º 2, passou a prever um novo regime para a substituição por impedimento temporário de algum dos membros previstos na parte final do n.º 1 do artigo 32.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º, indagando-se, porém, o motivo pelo qual não se equacionou idêntica solução para a substituição por impedimento definitivo regulada no artigo 76.º.

Outra especificidade do regime em apreciação, e que desvirtua o papel de autorregulação em vigor, prende-se, ao nível dos estágios, com a atribuição a um júri independente, que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional, a responsabilidade da avaliação final do estágio.

Ora, se no caso dos agentes de execução, atenta a natureza pública das funções que exercem, o EOSAE já consagra essa regra no agora revogado n.º 7 do artigo 163.º - cometendo o exame final de estágio e a própria avaliação a uma entidade externa e independente da Ordem - quanto aos solicitadores não se vislumbra como poderão outros que não os próprios profissionais avaliar os

conhecimentos técnico-profissionais e, sobretudo, o saber deontológico, necessários ao cabal exercício da profissão.

Por outro lado, se se compreende a previsão de que os estágios profissionais sejam remunerados, alerta-se, não obstante, para a necessidade de se operacionalizar, no plano dos factos, esta intenção normativa.

Com efeito, se essas condições operacionais não forem, pelo Estado, asseguradas poucos serão os associados da OSAE - que exercem, maioritariamente, a profissão em prática individual ou em pequenas sociedades - que estarão em condições de aceitar, como patrono, a direção do estágio, o que determinaria, para além da perda da transmissão de conhecimento, um constrangimento adicional ao acesso às profissões, o que a Lei das Associações Públicas Profissionais e a adequação estatutária em apreço visam, precisamente, evitar.

Termos em que a opção de fundo assumida na revisão do EOSAE em presença não merece o acordo da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Não obstante, sem prejuízo dessa discordância de base, procuramos assentar o nosso contributo na apresentação de sugestões que permitam aperfeiçoar um regime que se antevê, por essência, conflituante com a configuração das Ordens como instrumento de prossecução do interesse público pelos profissionais que lhes correspondem.

Assim, o artigo 17.º, n.º 2, vem aditar que o cargo de titular da Ordem é incompatível designadamente “com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de solicitação ou equiparada (sublinhado nosso)”. Questiona-se esta limitação que acresce à limitação [já de si muito expressiva] do artigo 19.º da Lei n.º 2/2013, na revisão operada pela Lei n.º 12/2023, por não decorrer da invocada necessidade de adaptação de regimes, configurar uma desproporcionada restrição de direitos fundamentais e constituir uma solução desarmónica e incoerente, já que não encontra previsão no artigo 73.º-A aditado ao Estatuto da Ordem dos Notários e parece poder ser afastada por decisão conselho de supervisão no caso dos revisores oficiais de contas, por força do artigo 14.º do respetivo estatuto. Importa, pois, reponderar ou, pelo menos, uniformizar.

Diversamente, por carecer de fundamento, deverá ser revogada a incompatibilidade de mediação imobiliária, prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 102.º, subsistindo, por força do disposto no artigo 103.º, como impedimento, que obsta à titulação do negócio pelo profissional que efetuou a respetiva mediação imobiliária.

De contestar, também, em nome da certeza e segurança jurídicas, a eliminação das regras que preveem o registo geral das sociedades profissionais de associados e de competências dos órgãos

da Ordem quanto a essas mesmas sociedades, expressa, v.g., na alteração da alínea k) do artigo 31.º, na revogação da alínea w) do mesmo artigo ou na revogação do n.º 2 do artigo 34.º.

Com efeito, e mais amplamente, sem que se encontre justificação para tal, o EOSAE vê suprimidas praticamente todas as referências às sociedades profissionais e passa a equiparar-se a sociedades de solicitadores e de agentes de execução, por força do n.º 1 do artigo 96.º, as representações permanentes, em Portugal, de organizações associativas destes profissionais constituídas no estrangeiro, concretamente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Censura-se, portanto, esta opção legislativa, que, sem medir o impacto da opção legislativa assumida, vem retirar à Ordem a possibilidade de exercer qualquer controlo de legalidade sobre uma sociedade (ou equiparada) que pretenda exercer competências da profissão, comprometendo, por esta via, a salvaguarda e a defesa dos direitos dos cidadãos e as garantias mais elementares do Estado de Direito.

Por seu turno, é criada norma que prevê, a par das sociedades profissionais, as sociedades multidisciplinares - o artigo 223.º-A - que remete para regime próprio, multiplicando normativos sobre relevantes questões que mereceriam tratamento jurídico consolidado.

Por outro lado, como a OSAE tem sistematicamente alertado, prever a existência, neste âmbito, de sociedades multidisciplinares, sem a garantia de adequada regulação e de absoluta salvaguarda dos princípios enquadramentos e dos deveres deontológicos impostos pelo exercício das profissões configura solução imponderada e prejudicial.

Numa palavra, a proibição de sociedades multidisciplinares de solicitadores e de agentes de execução - tal como de advogados e notários - fundamenta-se na necessidade de preservar deveres deontológicos e profissionais e/ou na salvaguarda do interesse público, pelo que será de manter.

Não se encontra, ademais, fundamento à luz das atribuições e competências previstas na Lei n.º 2/2013, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, para cometer ao conselho de supervisão - em alternativa, como previsto no regime estatutário em vigor, à assembleia geral - a competência para aprovar o regulamento que aprova a remuneração de funções nos órgãos da Ordem (cfr. alínea q) do n.º 1 do artigo 34.º-B).

Trata-se de uma solução que não é imposta pela configuração legal daquele órgão e que se assume como potenciadora de opacidade quanto a um aspeto particularmente relevante e que hoje prima pela clareza e transparência perante quem, no limite, tem a responsabilidade de garantir essa mesma remuneração - os associados, reunidos em assembleia geral.

Opera-se, na norma revogatória, a revogação do disposto no artigo 84.º, n.º 3, o que será de molde a superar as dúvidas que no contexto jurisprudencial se têm suscitado quanto à jurisdição



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS **AGENTES**
DE **EXECUÇÃO**

responsável pela tramitação destes processos - se a comum, se a administrativa e fiscal e quanto às normas de processo executivo que devem ser aplicadas (artigo 69.º, alínea u) do diploma preambular).

Entende-se, *de iure condendo*, que a boa solução passaria por manter este número, clarificado nos seguintes termos:

“3- À cobrança coerciva de taxas ou outras quantias devidas à Ordem aplicam-se as regras do processo executivo previstas no Código de Processo Civil, sendo o processo executivo tramitado junto dos tribunais judiciais.”

Desadequada se afigura, ainda, tendo em vista os propósitos de descongestionamento dos tribunais e de celeridade da Justiça, a revogação do n.º 4 do mesmo preceito, que considera título executivo bastante a certidão de dívida passada pelo conselho geral da Ordem no que se refere a quotas e às taxas devidas à Caixa de Compensação.

Revela-se, também, incoerente já que norma idêntica à agora revogada subsiste no artigo 180.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Importa, assim, manter o disposto no n.º 4 do artigo 84.º do EOSAE.

Não se compreende, ademais, o sentido do disposto no artigo 90.º, n.º 3 que confunde os colégios profissionais com a situação enquadrada na norma que é a de título de especialista ou especialização ou, no limite, colégios de especialidade.

Urge, por isso, alterar a inusitada solução prevista na alteração preconizada, retirando deste âmbito os colégios profissionais - que não constituem colégios de especialidade, antes integram, por força do artigo 9.º, a organização da Ordem no plano das atividades profissionais que a constituem (solicitadores e agentes de execução) e encontram a respetiva composição, competências e modos de funcionamento previstos, em particular, nos artigos 13.º e ss. do EOSAE - e recuperar a redação anterior do preceito, que atribui à Ordem, mediante regulamento, a possibilidade de atribuir o título de especialista, por não se encontrar fundamento para a intervenção do Governo neste domínio, que não seja o de coartar a autorregulação e a autonomia das associações públicas profissionais.

Ao mesmo tempo, por carecer, igualmente, de sentido, importa suprimir a competência cometida ao conselho de supervisão pela alínea r) do artigo 34.º-B de emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento de colégios de especialidade, que não têm existência na OSAE.

Indaga-se, ainda, no modelo de autorregulação em vigor, qual o fundamento para se cometer, nos termos do artigo 105.º, n.º 6, em casos excecionais - que não se concebe, por antecipação quais

serão - ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a competência para atribuir, de forma transitória - sem que se precise, em termos mínimos, esse tempo - os títulos profissionais de solicitador e de agente de execução, a solicitadores e agentes de execução cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro, ouvida [apenas] a Ordem.

Alargando, enormemente, o alcance do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2/2013 - que, em virtude da alteração agora operada continua a prever a possibilidade de serem impostas restrições em matéria de publicidade quando essas restrições não sejam discriminatórias, sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público, designadamente para assegurar o respeito pelo sigilo profissional, e estejam de acordo com critérios de proporcionalidade, como sucede, fundadamente, nas profissões jurídicas - são revogadas as normas sobre publicidade (artigo 128.º), o que merece repúdio, conforme expresso na Nota Prévia.

A propósito dos estágios, censura-se a competência atribuída à A3Es sobre o regulamento de estágio, conforme o disposto nos artigos 156.º, n.º 7 e 163.º, n.º 9 por não se vislumbrar nem fundamento - já que é competência do conselho de supervisão, órgão independente e composto por membros oriundos, em número expressivo e, porventura, maioritário, de estabelecimentos de ensino superior em área academicamente relevante, aprovar o regulamento de estágio nos termos dos artigos 34.º-A e 34.º-B - nem condições para se garantir que o parecer vinculativo ali previsto possa ser disponibilizado em tempo útil, comprometendo a celeridade e eficácia que se procura imprimir ao acesso às profissões reguladas.

Por outro lado, a previsão da remuneração obrigatória do estágio profissional, conforme a previsão dos mencionados artigos 156.º, n.º 9 e 163.º, n.º 11, sem estarem garantidas as condições de operacionalização da medida também é de molde a contrariar o fim pretendido, impossibilitando, na prática e como antes salientado, o acesso à profissão.

Uma última nota para referir, parecendo ser uma questão transversal à revisão dos estatutos em presença, que importa garantir uma interpretação clara e unívoca da norma transitória prevista no artigo 68.º do diploma preambular, que, no respetivo, n.º 3 prevê que “a designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente o provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei”.

Assim sendo, questiona-se:

No caso da OSAE, os membros do conselho superior - órgão disciplinar, que não configura, naturalmente, um novo órgão - veem os seus mandatos cessarem por força da entrada em vigor destas alterações, afigurando-se necessário realizar eleições que permitam cumprir as novas

regras de composição ou cumprem o mandato até ao final, dispondo a lei para o futuro, como prudentemente parece dever entender-se?

Por outro lado, o n.º 5 consagra que “no caso de os novos órgãos já se encontrarem em funcionamento junto da associação pública profissional, com membros designados e em respeito pelas disposições constantes da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, deve ser cumprido o mandato vigente até à realização de nova designação ou eleição” podendo entender-se, *a contrario*, que os órgãos em exercício de funções que não se adequem a tal disciplina normativa deverão realizar eleições para esse fim.

Importa, pois, clarificar o impacto que as alterações preconizadas terão nos órgãos das Ordens, nalguns casos, em exercício recente de funções, ainda que com diferentes composições e diversas competências face ao preconizado no quadro normativo em revisão.

Por tudo isto, e mais ainda conforme em outros momentos assinalámos, a OSAE expressa a sua máxima reserva à proposta de revisão em curso, que carece de ser profundamente repensada em diálogo com esta associação pública profissional, que, uma vez mais, assinala a sua completa disponibilidade para o efeito.

Lisboa, 5 de julho de 2023

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução